



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106458-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são agravados ROSA LINA SILVA MENDES e WILSON COELHO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.849 - JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2106458-36.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: WILSON COELHO DA SILVA E ROSALINA SILVA MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – DIFERENÇAS DE REAJUSTES SALARIAIS (OUTUBRO E DEZEMBRO/1994) – Insurgência contra a r. decisão que rejeitou a alegação de ocorrência de prescrição – MANUTENÇÃO DO R. DECISUM – PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA – Suspensão dos prazos processuais, bem como do atendimento presencial ao público no âmbito do Poder Judiciário Estadual de primeiro e segundo grau (Provimentos CSM nºs 2.545/2020, 2.554/2020 e 2.618/2021) – Óbice ao direito de amplo acesso dos exequentes aos autos físicos da ação ordinária de conhecimento para instrução do cumprimento de sentença de origem – Inocorrência de prescrição da pretensão executória – Manutenção do r. decisum monocrático – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por Município de São Paulo, contra a r. decisão de fl. 273, proferida nos autos do cumprimento de sentença nº 0038866-15.2023.8.26.0053, instaurado por Wilson Coelho da Silva e Rosalina Silva Mendes, ora agravados, na parte que rejeitou a alegação de prescrição considerando a suspensão de prazos ocorrida durante a pandemia de *COVID*.

Sustenta o Município executado agravante, em síntese, que: **(a)** o trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcialmente o direito dos autores ocorreu em 14 de novembro de 2018, e o cumprimento de obrigação de fazer foi iniciado em 28 de novembro de 2023, a configurar a ocorrência de prescrição quinquenal (Decreto Federal nº 20.910/1932, art. 1º); **(b)** a Lei nº 14.010/2020, que teria suspenso os prazos prescricionais, se aplica exclusivamente às relações de direito privado (art. 1º), o que afasta sua extensão às ações em face da Fazenda Pública. Postula a concessão de efeito suspensivo, e o posterior provimento do recurso (fls. 01/06).

Indeferido o efeito suspensivo, foram dispensadas as informações do Douto Juízo a quo e resposta dos exequentes agravados (fls. 08/09).

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Infere-se dos autos que o cumprimento de sentença de origem (processo nº 0038866-15.2023.8.26.0053) é oriundo de ação ordinária ajuizada em face do Município de São Paulo agravante, que tramitava de forma física (processo nº 0601563-40.2008.8.26.0053), objetivando o reajuste dos vencimentos dos funcionários públicos municipais, relativos aos meses de outubro e dezembro de 1994, nos percentuais complementados de 12,15% e 28,10%, nos termos das Leis Municipais nºs 10.688/1988 e 10.722/1989, cujo pedido foi julgado procedente para três dos autores remanescentes, dentre eles os exequentes agravantes, Rosalina Silva Mendes e Wilson Coelho da Silva – ante o reconhecimento de falta de interesse de agir e litispendência ou coisa julgada, para seis autores –

por r. sentença monocrática (fls. 122/126, dos autos de cumprimento de sentença de origem), a qual foi mantida por v. acórdão proferido por esta C. 9ª Câmara da Seção de Direito Público (fls. 157/170 dos autos de origem).

Posteriormente, o v. aresto também desta C. 9ª Câmara, acolheu a retratação para adequação do r. *decisum* ao Tema de Repercussão Geral nº 810 do E. Supremo Tribunal Federal, quanto aos consectários legais (fls. 206/211 dos autos de origem).

A controvérsia deste recurso limita-se à verificação da ocorrência de prescrição da pretensão executiva.

Como é cediço, em se tratando de débito de direito público, a prescrição é quinquenal, conforme previsão contida no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Verifica-se dos documentos coligidos aos autos, que o **trânsito em julgado do título executivo** judicial ocorreu em **14 de novembro de 2018** (certidão – fl. 200 dos autos de origem).

A instauração do cumprimento de sentença de origem (obrigação de fazer), ocorreu em **28 de novembro de 2023** (fl. 01 dos autos de origem).

Sucedendo que, em adoção de medidas necessárias e urgentes de prevenção ao contágio da *Covid-19*, o Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo (CSM), editou atos normativos determinando a **suspensão dos prazos processuais (processos físicos e eletrônicos)**, bem como o **atendimento presencial ao público**, a partir do **dia 16 de março de 2020** (Provimento nº 2.545/2020), sendo que o **prazo processual** dos feitos **eletrônicos**, voltou a fluir em **4 de maio de 2020** (Provimento nº 2.554/2020).

No tocante aos **processos** com tramitação **física**, contudo, a suspensão dos **prazos processuais** perdurou até **2 de agosto de 2020** (Provimento nº 2.564/2020), com posterior **nova suspensão** durante o período compreendido entre **8 de março de 2021 e 16 de maio de 2021**, assim como o **atendimento ao público** ((Provimentos nºs 2.600/2021 e 2.618/2021).

In casu, o término do lustro prescricional dar-se-ia em **14 de novembro de 2023** – considerando como termo *a quo*, a data do trânsito em julgado do título judicial em execução, em **14 de novembro de 2018** (fl. 200 dos autos de origem).

Não obstante, não há como se ignorar que, em razão de peculiares circunstâncias decorrentes da necessidade de se limitar a circulação de pessoas nos prédios das unidades do Poder Judiciário paulista, por motivos sanitários, oriundos de pandemia decorrente de *COVID-19*, que assolou o mundo todo à época, com a necessidade de interrupção do atendimento presencial ao público, o que impossibilitou o livre acesso aos autos físicos da ação ordinária de conhecimento para obter elementos à instrução de sua execução.

Nessa conformidade, não há mesmo como se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executiva no caso *sub judice*, máxime considerando o supracitado e período de suspensão dos prazos processuais, notadamente atinente aos feitos físicos.

Desse modo, a despeito dos autos do cumprimento de sentença de origem haver sido instaurado eletronicamente, era necessário para sua regular instrução, que os exequentes possuísem acesso aos autos físicos em que constituído o título exequendo.

Sobre o tema, eis o posicionamento desta C. Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu o incidente de cumprimento de sentença, acolhendo impugnação do Município de São Paulo, para reconhecer a prescrição intercorrente. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição intercorrente no cumprimento de sentença, considerando as suspensões de prazos processuais durante a pandemia e a conversão dos autos físicos em digitais. III. Razões de Decidir Para a contagem de prazo prescricional quinquenal, devem ser

considerados as suspensões processuais determinadas em razão da pandemia da covid-19, bem como a suspensão decorrente da conversão dos autos físicos e eletrônicos. Inércia do exequente não configurada, de modo que deve ser afastada a prescrição decretada, determinando-se o prosseguimento do feito na origem. IV. Dispositivo Recurso provido. Legislação Citada: CPC, art. 925; Decreto Federal nº 20.910/32; Provimentos CSM nº 2.545/2020, 2.555/2020, 2.564/2020, 2.600/2021 e 2.618/2021. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1039229-19.2022.8.26.0053, Rel. Luciana Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 27/08/2024; AI 3002314-62.2023.8.26.0000, Rel. Souza Meirelles, 12ª Câmara de Direito Público, j. 09/08/2023. (TJSP; Apelação Cível 0016053-57.2024.8.26.0053; Rel. MARCELO SEMER; 10ª Câmara de Direito Público; j. 03/04/2025)

APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO – Decreto de prescrição intercorrente – Afastamento – Aplicação da Súmula nº 150 do E. STF – Transcurso do lapso quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto Federal nº 20.910/32 não verificado – Pandemia da COVID-19 que, ainda, dificultou o acesso aos autos, que eram físicos, por mais de 6

(seis) meses em razão do fechamento dos fóruns – Posterior digitalização dos autos que igualmente impediu o acesso a eles – Precedentes judiciais – Sentença reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0012518-87.2005.8.26.0053; Rel. OSVALDO DE OLIVEIRA; 12ª Câmara de Direito Público; j. 05/11/2024)

Apelação cível – Cumprimento de sentença – Prescrição da pretensão executória – Inocorrência – Caso concreto que se amolda à modulação dos efeitos do julgamento do Tema nº 880 do A. STJ – Autos originários físicos – Período de pandemia de COVID-19 – Provimentos CSM nº 2555/2020 e 2600/2021 – Suspensão do atendimento presencial ao público em geral e dos processos físicos – Aplicação dos regramentos excepcionais, com suspensão reflexa do prazo prescricional – Sentença extintiva reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1048234-65.2022.8.26.0053; Rel. SOUZA MEIRELLES; 12ª Câmara de Direito Público; j. 13/05/2024)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – NÃO OCORRÊNCIA – DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cumprimento de sentença contra a

Fazenda Pública do Município de São Paulo, em que o ente público busca o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Prescrição intercorrente, na espécie, que se opera em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, na forma do 1º do Decreto-lei nº 20.910/32. 2.1. Hipótese dos autos em que, em março de 2009, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento a recurso especial para restabelecer os efeitos da decisão de primeira instância favorável à parte exequente, decisão essa que transitou em julgado em 04 de outubro de 2012. 2.2. Exequentes que deram impulso ao feito executivo originário em 30 de novembro de 2016, dentro do prazo prescricional quinquenal. 2.3. Marcha processual da execução originária impactada pela suspensão dos prazos em virtude da pandemia do "coronavírus" e da digitalização dos processos da Unidade de Processamento das Execuções Contra a Fazenda Pública – UPEFAZ. 2.4. Prescrição intercorrente afastada. Precedente dessa Corte de Justiça. 3. Não verificada a ocorrência de quaisquer das hipóteses de litigância de má-fé previstas no art. 80, do Código de Processo Civil, nem tampouco dolo processual que viole os deveres dispostos no art. 77 da lei processual civil. 4. Decisão mantida. 4.1. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2246940-68.2024.8.26.0000; Rel. MARCOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PIMENTEL TAMASSIA; 1ª Câmara de Direito Público; j. 25/09/2024)

Deve permanecer incólume, destarte, a r. decisão que rejeitou a alegada prescrição do Município executado agravante.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator